



C0061821A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.414, DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para inserir ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias como parte das diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para inserir ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias como parte das diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“V - ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de tecnologias da comunicação e informação é um dos mais importantes da economia mundial atualmente. Das 10 marcas mais valiosas do mundo, 6 são de empresas ligadas ao setor, sendo também do setor as 4 primeiras colocações¹.

Nenhuma dessas empresas têm sede no Brasil ou na América Latina, mas o mais preocupante talvez seja o Brasil não conseguir acompanhar a revolução que essas tecnologias têm provocado nos modos de vida e nos modos de produção.

Várias políticas visam especialmente a oferta de serviços, mas poucas se lembram do lado da demanda. Para que uma empresa tenha mercado para seus produtos e serviços, é necessário que haja alguém para consumi-los. Para alguns produtos e serviços, não há requisitos para o consumo. É o caso, por exemplo, de alimentos, vestuário, eletrodomésticos, dentre outros, que exigem somente a capacidade financeira de compra. Outros produtos e serviços, entretanto, exigem alguma habilidade ou conhecimento. Livros exigem capacidade de leitura, computadores exigem certa familiaridade com tecnologia e equipamentos médicos exigem quem saiba operá-los. Essas habilidades e conhecimentos específicos são adquiridos em geral na escola, o que exige, sem dúvida, uma grande atenção por parte de nosso país.

¹ <http://oglobo.globo.com/economia/conheca-as-10-marcas-mais-valiosas-do-mundo-16273412>

Infelizmente, no quesito das habilidades necessárias para se utilizar produtos e serviços relacionados a tecnologia, o país vai mal. Em um ranking de 139 países feito pelo Fórum Econômico Mundial para o setor de tecnologia da informação², o Brasil ocupa as posições 131^a e 133^a nos indicadores de “qualidade do sistema educacional” e “qualidade do ensino de matemática e ciências”, respectivamente.

Tal limitação brasileira no setor educacional se reflete em diversos setores da economia, mas de maneira ainda mais impactante no setor de tecnologia. Esse setor exige conhecimentos e habilidades não só para a produção de bens, mas, muitas vezes, também para o consumo. A contribuição que pretendo trazer com o presente projeto refere-se ao aumento da capacidade dos cidadãos brasileiros em lidar com a tecnologia que se faz cada vez mais presente na vida dos cidadãos do Século XXI.

Recente pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)³ revelou que apenas 30% das escolas ofereceram palestras ou cursos sobre o uso responsável da Internet e, quando se olha somente as escolas públicas, esse índice cai para 20%.

Todo esse cenário mostra-se ainda mais preocupante quando se considera que os casos de *bullying* têm crescido em todo o país, especialmente em ambiente escolar⁴. Essas ações podem ainda ser potencializadas devido à penetração e à capilaridade das mídias e redes sociais, gerando o chamado *ciberbullying*. Isso só demonstra a importância de a dimensão ética do tema ser tratada na escola, sem dispensar a necessária supervisão por pais e responsáveis.

Convicto da importância do projeto para a juventude brasileira e para a construção de uma país mais preparado para os desafios do futuro, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

² http://www3.weforum.org/docs/GITR2016/WEF_GITR_Full_Report.pdf

³ http://cetic.br/media/analises/tic_educacao_2015_coletiva_de_imprensa.pdf

⁴ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/08/casos-de-bullying-nas-escolas-cresce-no-brasil-diz-pesquisa-do-ibge.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

FIM DO DOCUMENTO